

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 20/2022
INEXIGIBILIDADE Nº. 1/2022

1. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada com profissional habilitado para conduzir o Show Motivacional "MULHER, SENSIVELMENTE PODEROSA" em comemoração ao Dia da Mulher, a ser realizado no dia 16 de março de 2022, as 19h30min, no Salão Paroquial da Igreja Matriz de Água Doce – SC.

2. DA JUSTIFICATIVA

Visando proporcionar à população municipal de Água Doce, em especial às mulheres, uma inovadora apresentação na já tradicional comemoração ao Dia Internacional da Mulher, é que buscamos contar com a marcante palestra com o tema: "Mulher, sensivelmente poderosa" abordando temas motivacionais e de palestra show.

Cultivando pensamentos e atitudes positivas, a palestra terá como objetivo melhorar a autoestima das mulheres, através de uma conversa sobre valorização, propósito de vida, felicidade, autoestima e autoconfiança, de maneira dinâmica, com entusiasmo buscando incentivar o público feminino a serem seguras de suas qualidades, fortes em sua personalidade e exemplos de liderança na sua vida pessoal e profissional.

A palestra reflete sobre a importância de exercitar constantemente a autoestima, abordando o verdadeiro conceito dessa palavra fundamental na vida de todas as mulheres.

Em comemoração ao Dia Internacional da Mulher apresentamos um conteúdo especial que tem como objetivo principal propor um novo olhar sobre as mulheres, assim como suas conquistas, princípios éticos, personalidade e motivações.

Uma palestra show que une informações, reflexões e uma visão atual sobre o papel das mulheres na comunidade.

3. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

É de fácil e intuitiva constatação que tal objeto –palestras, show motivacional – depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos palestrantes realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3º, art. 13 da Lei nº 8.666/1993).

A instituição ou empresa a ser contratada deve apresentar corpo técnico com expertise, assim demonstrando ampla capacidade de execução do objeto proposto.

Mais que isto. Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem

notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03- 08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

Neste sentido, Marçal Justen Filho leciona:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado.

Noutro giro, extrai-se da própria norma contida no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo da confiança. Vejamos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além do mais, apesar de não ser o fundamento deste expediente, mas não é demais dizer que, dado os valores envolvidos na prestação dos serviços, poderíamos, inclusive, lançar mão do que dispõe o Art. 24, II. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Especificamente quanto ao Palestrante o Sr. Adalberto Antonio Grasel, que cujo currículo apresentado, reflete e atesta o mérito e as competências exigidas no § 1º do artigo 25 anteriormente transcrito.

Diante do exposto, justifica-se a contratação direta da empresa Frei Bruno Consultoria e Treinamento LTDA – Palestrante Cantor Adalberto Antonio Grasel, por possuir profissional com capacidade de conduzir a palestra exclusiva Show Motivacional “Mulher, sensivelmente poderosa” por preencher os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: serviço técnico especializado previsto no artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, de natureza singular e executado por profissional de notória especialização.

Assim, a situação narrada coaduna perfeitamente com o dispositivo legal (Art. 25, II, combinado com o inciso VI do Art. 13, da Lei nº. 8.666/93), autorizando a contratação pretendida por INEXIGIBILIDADE de licitação.

4. DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente contratação encontra respaldo no inciso II, do art. 24, da Lei n. 8.666/93, e alterações posteriores, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

Art. 24. É dispensável a Licitação: [...]

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a

parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Decreto nº 9.412:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Conforme parecer jurídico, há o amparo legal para a contratação por meio de dispensa de licitação.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O fornecedor escolhido foi **FREI BRUNO CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 19.836.424/0001-19, com sede na Avenida Plínio Arlindo de Nes, Centro, na cidade de Xaxim/SC, com o valor de **R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais)**, conforme orçamento anexo.

Procedeu-se a verificação da regularidade jurídica e fiscal da empresa classificada e, conforme certidões apensadas ao presente processo, a mesma encontra-se regular perante os órgãos fiscais e fazendários, atendendo os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação, correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

05.003 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE / DEPTO. DE CULTURA

2.054 – PROMOÇÃO DE EVENTOS

95 – 3.3.90.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

7 – DAS CONDIÇÕES DA PAGAMENTO, ENTREGA E FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO

O evento deverá ser realizado no dia 16/03/2022 às 19h30min, no Salão Paroquia da Igreja Matriz, com duração de 2 horas.

O pagamento será realizado por meio de transferência diretamente na conta corrente da contratada, em até 48 horas após realização do evento.

Água Doce, SC, 04 de março de 2022